



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani

E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750

<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

Processo de Licitação nº 004/2025

Pregão Eletrônico nº 03/2025

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 16/2025

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 apresentada pelo Instituto MASPER.

1. RELATÓRIO

O Instituto Socioeducacional da Biodiversidade - Instituto MASPER apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, alegando a ilegalidade da restrição imposta pelo item 6.7.10, que veda a participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). O impugnante sustenta que tal previsão contraria os princípios da isonomia, da livre concorrência e da ampla competição, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Diante da impugnação, cumpre analisar a legalidade da restrição imposta pelo edital.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando tratamento isonômico aos concorrentes e observando os princípios da competitividade e da legalidade. No entanto, a Administração tem o poder-dever de definir requisitos de habilitação compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto contratado, desde que devidamente justificados.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS

Rua Francisco Richter, 601

CNPJ: 89 971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani

E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750

<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

De acordo com a jurisprudência do TCU, a vedação à participação de OSCIPs em licitações públicas pode ser considerada lícita quando houver motivação adequada para tanto, especialmente em razão das peculiaridades do objeto contratado e da necessidade de garantir a isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou que a Administração pode impor restrições desde que haja fundamentação técnica adequada. Em decisão recente, o Tribunal reconheceu que *"é admissível a imposição de restrições objetivas para garantir que os participantes do certame possuam condições técnicas e jurídicas para executar o contrato, desde que tais restrições sejam justificadas e proporcionais ao objeto licitado"* (TCU, Acórdão 2426/2020-Plenário).

E complementa:

"8.5. Oportuno mencionar que, por intermédio do [Acórdão 2426/2020-TCU-Plenário](#), o TCU determinou à extinta Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME) adoção de providências para modificar o referido dispositivo legal, com vistas a:

*9.3.1. restringir a participação em licitações públicas **somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip**, participantes sob esta condição;"*

No caso em análise, o objeto do certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento por profissionais/equipes no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), incluindo gerenciamento e execução das atividades. A Administração pública justificou que a vedação se baseia na necessidade de assegurar a execução direta do serviço por entidades empresariais especializadas, **garantindo maior controle e fiscalização da execução contratual**.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601

CNPJ: 89 971.782/0001-10

Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani

E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750

<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

Ainda, o TCU reforça que é vedada a participação de entidades que, por sua natureza jurídica, possam ensejar situação de desequilíbrio competitivo. Em decisão semelhante, o Tribunal considerou válida a restrição imposta em certames licitatórios quando as OSCIPs possuírem vantagens tributárias que poderiam gerar distorção na concorrência com empresas privadas (TCU, Acórdão 2481/2024-Plenário).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a vedação contida no item 6.7.10 do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 possui amparo jurisprudencial, sendo compatível com as diretrizes estabelecidas pelo TCU. A restrição foi devidamente motivada, com fundamento na necessidade de garantir a execução do serviço por empresas especializadas e assegurar a isonomia entre os licitantes.

Assim, o objeto do presente certame justifica a restrição imposta opinando-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pelo Instituto MASPER, considerando todas as implicações jurídicas em relação a participação das OSCIP's, que atuando nessa condição, gera desequilíbrio ao certame, em que pese, ficando aqui consignada a ressalva, não haja impedido legal de sua participação.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Entre-Ijuís/RS, 12 de março de 2025.

Adriano Klaic

Chefe para Assuntos Jurídicos